

COMISSÃO ELEITORAL
ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA (TRIÊNIO 2018/2020)
SINDICATO DOS INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
DE MATO GROSSO

APRECIÇÃO DA DENÚNCIA DE FLS. 23/27 DO REQUERIMENTO DE
PROVIDÊNCIAS SOBRE DEBATE ELEITORAL Nº
01//CE/ELEIÇÕES/SIAGESPOC

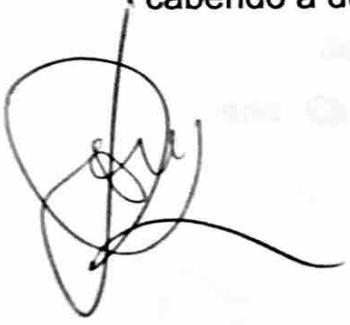
PARECER

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de pedido de providências sobre o debate eleitoral a ser realizado entre os candidatos das chapas 01 e 02.

O Requerente, então candidato a Presidente do SIAGESPOC pela Chapa 02, formulou, em seu pedido, uma série de acusações à esta Comissão Eleitoral.

A partir das denúncias acima, a Comissão Eleitoral resolveu aplicar a PUNIÇÃO à chapa 02 por 24 horas, contando seu curso a partir de 00:00 do dia 12/12/2017, e encerrando-se às 23:59 horas do dia 12/12/2017, SEM FAZER QUAISQUER TIPO DE MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS nos locais de vias públicas e/ou repartições e redes sociais, cabendo a desobediência a pena até de EXCLUSÃO da referida Chapa.



No parecer de fls. 07/09 e ata de fls. 10/17, foi determinada a intimação de ambas as Chapas; da CHAPA 02 para que cumprisse a punição que lhe fora aplicada, e da CHAPA 01 para que atuasse na fiscalização do cumprimento da penalidade pela CHAPA 02.

Nesse contexto, sobreveio petição da CHAPA 01, representada pela Sra. Edleusa Afonso de Mesquita (fls. 23/27), na qual noticiou o descumprimento da penalidade imposta à CHAPA 02, o que ficou comprovado através de *prints* de grupos de *whatsapp*, onde a CHAPA 02 publicou manifestações de cunho político enquanto vigorava a proibição acima citada.

É o relatório.

II – DECISÃO

Em reunião desta Comissão Eleitoral, chegou-se ao entendimento de que os meios coercitivos à disposição da Comissão para forçar o cumprimento da obrigação de não fazer imposta à CHAPA 02 são insuficientes, de modo que deve ser aplicada pena alternativa.

Diante da impossibilidade de obtenção da tutela específica (não publicação de propaganda política pela CHAPA 02 por 24 (vinte e quatro) horas), a conversão da obrigação específica em perdas e danos revelou-se como a única penalidade cabível no caso.

Portanto, deverá a CHAPA 02 realizar o pagamento de valor equivalente à obrigação que descumpriu, uma vez que impossível obter resultado prático equivalente ao pretendido por esta Comissão Eleitoral ao aplicar a penalidade de suspensão de veiculação de propaganda por 24 horas.

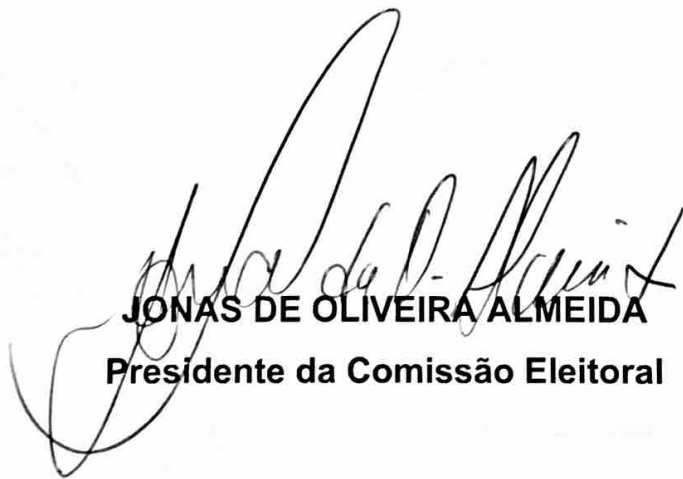
Sendo assim, tomando por base o art. 499, do Código de Processo Civil, esta Comissão Eleitoral converte a obrigação outrora



imposta à CHAPA 02 em perdas e danos, impondo à CHAPA 02 a obrigação pecuniária de pagar o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos ao SIAGESPOC, o qual será revertido para o custeio das eleições do dia 15/12/2017.

Notifique-se, com urgência, o Requerente acerca da decisão acima, de modo a viabilizar seu cumprimento, devendo o valor ser pago mediante depósito em conta corrente do SIAGESPOC, no prazo de 24 horas a contar de sua ciência.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.



JONAS DE OLIVEIRA ALMEIDA
Presidente da Comissão Eleitoral